



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
06/07/2021
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Veto Total 246/2021

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 876/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.710/2021
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

VETO
João Pessoa, 05/07/21
João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Findo o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, as unidades consumidoras do serviço terão prazo de até 60 (sessenta) dias para a quitação de eventuais débitos, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço.

§ 1º A quitação que trata o *caput* poderá ocorrer em até duas parcelas.

§ 2º Durante o prazo adicional para quitação, não incidirão multas ou juros de mora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

“...tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 06/07/2021
Cera Núcia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 246/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.710/2021, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.710/2021, de iniciativa parlamentar, como disposto em seu artigo 1º, concede “*prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19)*”.

O PL nº 2.710/2021 pressupõe a existência de “*período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19)*”. Supondo a existência desse período, o seu art. 2º estabelece prazo adicional de 60 dias “*para a quitação de eventuais débitos, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço*”.

Além disso, estabeleceu que “*durante o prazo adicional para quitação, não incidirão multas ou juros de mora.*” (§ 2º do art. 2º).

Embora reconheça os elevados propósitos do Legislador, sinto-me compelido a vetar integralmente o presente projeto de lei por apresentar vício de inconstitucionalidade.

Infere-se do PL nº 2.710/2021 que há interferência na relação contratual de prestação de serviço de energia elétrica, sendo temática vinculada ao direito civil, cuja competência para legislar é privativa da União



ESTADO DA PARAÍBA

(Cf. art. 22, I, da Constituição da República - CR).

Além disso, ao dispor sobre energia, infringe outra competência privativa da União, consoante os artigos 21, inciso XII, e 22, inciso IV, da CR. Observemos:

Art. 21. Compete à União: (EC n. 8/95, EC n. 19/98, EC n. 49/2006 e EC n. 69/2012)

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

É o que também consta em nossa jurisprudência, vejamos:

(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.

[ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, *DJE* de 6-5-2011.] (*grifo nosso*)

(...) lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. [ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, *DJE* de 13-12-2019.] (*grifo nosso*)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5610, considerou inconstitucional lei do estado da Bahia que vedava a cobrança de taxa de religação. Para o Min. Rel. Luiz Fux “o Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas



ESTADO DA PARAÍBA

da União”.

Portanto, ao tratar de matéria de competência privativa da União, fica demonstrada a inconstitucionalidade do PL nº 2.710/2021.

Apenas a título de esclarecimento, a ANEEL, no exercício de sua competência, por meio de Resoluções já vem estabelecendo períodos nos quais as concessionárias não podem suspender o fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento dos consumidores.

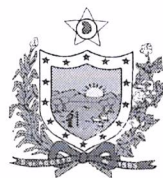
Atualmente, está vigente a Resolução Normativa ANEEL nº 928/2021, alterada pela Resolução Normativa nº 936/21, que vedou a suspensão de fornecimento por inadimplemento das seguintes unidades consumidoras: **(i)** subclasses residenciais baixa renda; **(ii)** onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, incluindo unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; **(iii)** para as quais a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e, **(iv)** que estejam em locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras.

Instada a se manifestar, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB – pugnou pelo veto total e apresentou em sua Nota Técnica nº 010/2021-GEEE/ARPB argumentação convergente com tudo que já foi exposto acima:

“Ocorre que, por se tratar de um serviço regulado pelo Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, somente aquela Agência Reguladora tem poderes para determinar responsabilidades às Concessionárias Distribuidoras de Energia Elétrica, no caso do nosso Estado, as Energisa Paraíba – EPB e Energisa Borborema – EBO.”.

“Mesmo sendo a nossa ARPB conveniada com aquela Agência Federal, não nos é atribuída a autoridade de regular sobre a distribuição de energia elétrica no nosso Estado, mas tão somente proceder aos serviços de fiscalização e acompanhamento, que são objetos do Convênio vigente, entre a ARPB e a ANEEL.”.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Reitero, por fim, que a vigente Resolução Normativa da ANEEL nº 928/21, alterada pela Resolução Normativa nº 936/2021, prorrogou até o final de setembro de 2021 a suspensão do corte para clientes da subclasse residencial baixa renda.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.710/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de julho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador